



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 859 DE 09 DE
DEZEMBRO DE 1991, CRIA E EXTINGUE CAR
GOS, RECLASSIFICA E REAVLIA PADRÕES E
VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DALTRO MARTINS SARAIVA, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O serviço público centralizado do Executivo Muni
cipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO;
- II - QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS;
- III - QUADRO EXCEDENTE.

§ 1º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é cons
tituído por funcionários nomeados em caráter efetivo, regido por Estā
tuto, com as vantagens desta Lei.

§ 2º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratifi
cadas é integrado por todos os cargos de provimento em comissão e fun
ções gratificadas criados por esta Lei.

§ 3º - O Quadro Excedente é constituído de cargos que /
serão automaticamente extintos no momento em que vagarem.

Art.2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabili
dades cometidas a um servidor público, mantidas as características de
criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecu
niária padronizada;

PUBLICADA DE 17/01/94 A 31/01/94
NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

fls.0

LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

...

II - Categoria funcional: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo, para os quais os servidores poderão ascender através das Classes, mediante promoção;

IV - Padrão: a identificação numérica do valor do / vencimento da categoria funcional;

V - Classe: a graduação de retribuição pecuniária, dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - Promoção: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional;

VII - Vantagens adicionais: forma de retribuição pecuniária para cada categoria funcional conquistada individualmente, a título de estímulo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SEÇÃO I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art.3º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos, padrões de vencimentos e anexo correspondente.

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº CARGOS	PADRÃO/CLASSE	ANEXO	
Agrônomo	02	IX - A	I-1	
Arquiteto	02	IX - A	I-2	
Assistente Social	03	IX - A	I-3	
Engenheiro	02	IX - A	I-4	
Enfermeiro	02	IX - A	I-5	
Farmacêutico-Bioquímico	02	IX - A	I-6	
Médico	06	IX - A	I-7	
Médico Veterinário	02	IX - A	I-8	
Cirurgião Dentista	04	IX - A	I-9	
			...	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

fls.03

LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

Psicólogo	02	IX - A	I-10
Nutricionista	02	IX - A	I-11
Técnico em Contabilidade	01	VIII - A	I-12
Técnico Agropecuário	06	VIII - A	I-13
Técnico de Enfermagem	05	VIII - A	I-14
Programador de Computador	02	VIII - A	I-15
Oficial Administrativo	10	VII - A	I-16
Auxiliar de Educação	08	VII - A	I-17
Tesoureiro	01	VII - A	I-18
Agente Administrativo	15	VII - A	I-19
Agente Administrativo Auxiliar	10	VI - A	I-20
Motorista de Ônibus	10	VI - A	I-21
Auxiliar de Enfermagem	10	VI - A	I-22
Eletricista	05	V - A	I-23
Operador de Maquinas e Equipamen tos Rodoviários	14	V - A	I-24
Motorista de Veículos Pesados	12	V - A	I-25
Mecânico de Veículos Pesados	03	V - A	I-26
Motorista	10	IV - A	I-27
Mecânico	03	IV - A	I-28
Carpinteiro	05	IV - A	I-29
Pedreiro	05	IV - A	I-30
Marceneiro	02	IV - A	I-31
Viveirista	02	IV - A	I-32
Fiscal	04	V - A	I-33
Escriturário	06	IV - A	I-34
Inseminador Artificial	02	IV - A	I-35
Ferreiro	02	III - A	I-36
Soldador	02	III - A	I-37
Calceteiro	02	III - A	I-38
Atendente de Saúde	06	III - A	I-39
Recepcionista	02	II - A	I-40
Telefonista	13	II - A	I-41
Operador de Máquinas e Equipamen tos Agrícolas	03	II - A	I-42
Operário Especializado	30	II - A	I-43
Pintor	02	II - A	I-44
Atendente Geral	22	II - A	I-45
Copeira/Zeladora	05	I - A	I-46
Cozinheira	05	I - A	I-47
Lavadeira/Passadeira	03	I - A	I-48
Operário	50	I - A	I-49
Servente Geral	17	I - A	I-50
Zelador	06	I - A	I-51
Vigilante	05	I - A	I-52
Servente/Merendeira	40	I - A	I-53

Art.4º - Além do padrão de identificação conhecido para os cargos criados no Artigo anterior, haverá a identificação da classe que pertence.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1062

de 17 de janeiro de 1994

Art.5º - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos no momento em que vagarem os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUADRO DE CARGOS EXCEDENTES			
DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº CARGOS	PADRAO/CLASSE	ANEXO
Assessor de Obras	01	VIII - F	I-54
Mestre de Motorista	02	V - A	I-55
Mestre de Obras e Construções	01	V - A	I-56
Agente Comunitário de Saúde	10	I - A	I-57

Parágrafo Único - Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito de promoção nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art.6º - Especificações de categorias funcionais para efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma, relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como as qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art.7º - A especificação de cada categoria funcional, deverá conter:

- I - denominação de categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais, de acordo com as atribuições do cargo.

Art.8º - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

...

SEÇÃO III

DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

Art.9º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para o padrão e classe inicial de cada categoria funcional mediante concurso público, nos termos disciplinares no regime jurídico dos servidores do Município.

Art.10 - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado no padrão e classe inicial da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO

Art.11 - A Administração Municipal promoverá treinamento para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art.12 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

SEÇÃO V

DA PROMOÇÃO

Art.13 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, no valor fixado na tabela constante no Artigo 25, Inciso I.

Art.14 - Cada categoria funcional terá seis Classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.

Art.15 - Cada cargo situa-se dentro da categoria funcional, inicialmente na Classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art.16 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para o seguinte, será de 04(quatro) anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

§ 1º - As promoções obedecerão ao critério do tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

§ 2º - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

Art.17 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo do exercício para fins de promoção, sempre que o servidor

- I - Somar duas penalidades de advertência;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multas;
- III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art.18 - Suspendem a contagem de tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art.19 - O enquadramento ou lotação dos cargos integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e dos considerados excepcionais, criados nesta Lei, será feito através de Portaria do Prefeito Municipal, obedecendo as regras de aproveitamento.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.20 - São criados os seguintes Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração destinados ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob a forma de Função Gratificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

fls.07

LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

Art.21 - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissões e Funções Gratificadas da Administração Centralizada do Executivo Municipal:

Nº DE CARGOS E FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	PADRAO DO CC	CÓDIGO DA FG	ANEXO
08	Secretário Municipal	CC-VIII	FG-VIII	II-1
01	Chefe do Gabinete	CC-VII	FG-VII	II-2
03	Diretor de Área Médica	CC-VII	FG-VII	II-3
02	Diretor de Área Odontológica	CC-VII	FG-VII	II-4
01	Procurador Jurídico	CC-VIII	FG-VIII	II-5
03	Subprefeito	CC-VI	FG-VI	II-6
01	Assessor de Engenharia	CC-VI	FG-VI	II-7
01	Assessor de Imprensa	CC-VI	FG-VI	II-8
01	Assessor Jurídico	CC-VI	FG-VI	II-9
10	Oficial de Gabinete	CC-V	FG-V	II-10
12	Dirigente de Núcleo	CC-V	FG-V	II-11
01	Secretário da Junta de Serviço Militar	CC-V	FG-V	
12	Coordenador	CC-IV	FG-IV	II-12
01	Assessor do gabinete	CC-VI	FG-VI	II-13
01	Programador de Computador	CC-VI	FG-VI	II-14
10	Dirigente de Setor	CC-III	FG-III	II-15
01	Responsável pelo Setor de Compras	CC-III	FG-III	II-16
02	Motorista do Gabinete	CC-III	FG-III	II-17
01	Responsável pelo Setor do Material e Zeladoria do Parque Rodoviário	CC-III	FG-III	II-18
10	Encarregado pelos Serviços Especiais	CC-II	FG-II	II-19
10	Encarregado pelos Serviços Gerais	CC-I	FG-I	II-20
01	Tesoureiro		FG-III	II-24
01	Encarregado pelo Setor de Almoxarifado		FG-III	II-21
04	Auxiliar de Gabinete	CC-I	FG-I	II-22
01	Terapeuta Ocupacional	CC-VI	FG-VI	II-23

Art.22 - O provimento das funções gratificadas é privativo do servidor público efetivo ou estabilizado do Município, ou posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

...
LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994.

Parágrafo Único - A função gratificada de Tesoureiro é excepcional, somente podendo ser provida durante os afastamentos legais do titular do cargo efetivo correspondente.

Art.23 - As atribuições dos titulares dos cargos em comissões e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

Art.24 - A carga horária para os cargos em comissões será estabelecida no Anexo II, devendo obedecer o horário de funcionamento do respectivo órgão de lotação.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.25 - Os vencimentos dos respectivos cargos e valores das Funções Gratificadas serão obtidas através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Padrão Referencial fixado por Lei, conforme segue:

I - TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

PADRAO	A	B	C	D	E	F
I	1.1708	1.2072	1.2180	1.2312	1.2363	1.2478
II	1.2719	1.3012	1.3203	1.3503	1.3899	1.4335
III	1.5330	1.5481	1.5556	1.5769	1.5946	1.6166
IV	1.6994	1.7427	1.7868	1.8286	1.8861	1.9304
V	2.0545	2.0718	2.1015	2.1373	2.1655	2.1974
VI	2.3068	2.3369	2.3671	2.4034	2.4369	2.4799
VII	2.6648	2.7147	2.7441	2.7938	2.8636	2.8857
VIII	3.1428	3.2054	3.2645	3.3254	3.3845	3.4403
IX	6.1705	6.2941	6.4784	6.6733	6.8690	7.0866

III - TABELA DE PAGAMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 1062

de 17 de janeiro de 1994

II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

PADRAO	COEFICIENTE
CC - I	1.40
CC - II	1.50
CC - III	1.70
CC - IV	1.90
CC - V	2.50
CC - VI	4.50
CC - VII	6.10
CC - VIII	7.60

III - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

PADRAO	COEFICIENTE
FG - I	0.42
FG - II	0.45
FG - III	0.51
FG - IV	0.57
FG - V	0.75
FG - VI	1.20
FG - VII	1.83
FG - VIII	2.28

CAPÍTULO

DO ENQUADRAMENTO DOS INATIVOS

Art.26 - Os proventos dos servidores inativos serão re-
visados com base nas disposições desta Lei, assegurado o mesmo trata-
mento pecuniário atribuído aos ativos, respeitadas as vantagens pes-
soais adquiridas, conforme estabelece a Constituição Federal em seu
artigo 40 § 4º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

...
LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

Parágrafo Único - Para os inativos cuja situação não encontre similar entre os cargos em atividade, fica estabelecido a seguinte correspondência no atual plano de carreira dos servidores:

CARGOS	PADRÃO/CLASSE
Professor Primário (22h)	II - A
Professor Primário A (22h)	II - A
Carpinteiro	II - A
Escrivão Distrital	III - F
Zelador Cemitério Sede	II - A
Assessor de Pessoal	VII - F
Centrista	IV - F

Art.27 - Da aplicação do disposto no artigo anterior não poderá resultar proventos maiores do que o inativo perceberia caso ainda estivesse em atividade.

Art.28 - É mantida a proporcionalidade nos casos em que a aposentadoria não tenha ocorrido com proventos integrais.

DO ENQUADRAMENTO DOS EXCEDENTES

Art.29 - Para os servidores do Quadro Excedente cuja situação não encontra similar entre os cargos em atividade, fica estabelecida a seguinte correspondência, no atual plano de carreira dos servidores:

CARGOS	PADRÃO/CLASSE
Assessor de Obras	VIII - F
Mestre de Motorista	V - A
Mestre de Obras e Construções	V - A

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art.30 - Ficam extintos todos os cargos, empregos / públicos e funções gratificadas existentes na administração municipal centralizada do Executivo Municipal, anteriores a vigência desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

...
LEI MUNICIPAL Nº 1062
de 17 de janeiro de 1994

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste Artigo os cargos relacionados no artigo 5º desta Lei e os do Magistério Municipal, que terão Quadro específico.

Art.31 - Os servidores ocupantes dos cargos integrantes do Quadro de Provisamento Efetivo extintos pelo artigo anterior, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criados no ANEXO III e observadas as disposições do Artigo 19, da presente Lei.

Art.32 - Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos empregos públicos extintos pelo artigo 30, permanecerão na mesma classe dos cargos das categorias funcionais do Quadro de Cargos de Provisamento Efetivo criados por esta Lei, a partir da data em que entrar em vigor, observada a correspondência entre os cargos ou emprego exercido e a nova categoria funcional, conforme previsto no ANEXO III, desta Lei.

Art.33 - Os concursos realizados para provimento em cargos ora extintos por esta Lei, terão validade para efeito de aproveitamento do candidato em cargos de categoria funcional de idêntica de nomeação ou se transformados, nos resultantes da transformação.

Parágrafo Único - Os candidatos aprovados em concurso público para os cargos que foram aglutinados, em um só, serão aproveitados de acordo com o critério de classificação, obedecendo sempre a maior nota.

Art.34 - Poderão ser mantidos em seus postos até que ocorra novo provimento do cargo, os atuais ocupantes de cargos em comissões que por força desta Lei passarão a ser providos exclusivamente, sob forma de funções gratificadas ou preferencialmente por servidor efetivo.

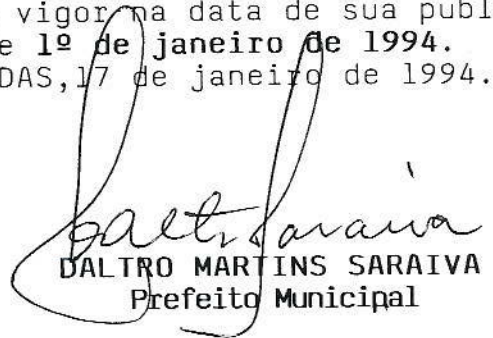
Art.35 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1994.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 17 de janeiro de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


BRUNA MARTINS SARAIVA
Chefe de Gabinete


DALTRO MARTINS SARAIVA
Prefeito Municipal


ELIANE CUNHA CARDOSO PEREIRA
Secretária Municipal da Administração